

BEBÊ MEDICAMENTO: ESTUDO REFLEXIVO DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

VENTRILHO, M.M¹; ALVES, L.A.²

Palavras-chave: Bebê Medicamento. Ética. Legislação.

INTRODUÇÃO

A técnica da criação do "bebê medicamento" é autorizada pelo Conselho Federal de Medicina e consiste na combinação de elementos genéticos em laboratório, por meio da fertilização *in vitro*, com o objetivo de gerar um ser humano compatível com um irmão acometido de uma doença grave, a fim de salvá-lo e possibilitar a doação de órgãos ou tecidos, além de auxiliar na recuperação dos tratamentos clínicos.

Nesse contexto, ao considerar o direito dos pais ao livre planejamento familiar, é importante observar que o ser humano gerado para uma finalidade específica pode estar sujeito a diversas formas de violência - sejam elas morais, psicológicas ou físicas - ao longo de sua vida, comprometendo sua dignidade e os direitos à vida e à liberdade.

Assim, conclui-se que o embrião carece de tutela jurídica adequada, uma vez que essa prática pode ferir vários direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, é necessária uma reavaliação cautelosa dessa técnica, assim como a responsabilização dos pais pelo uso indevido ético e moral do princípio da parentalidade responsável.

OBJETIVO

Discutir as implicações éticas e legais da técnica de criação do bebê medicamento.

¹ Mariana de Mello Ventrilho. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2024.

² Luciano Aparecido Alves. Orientador da Pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2024.

MÉTODO

Aborda-se uma pesquisa de caráter de revisão bibliográfica, por meio de buscas *on-line*, baseadas em influências doutrinárias, artigos científicos e legislação atual.

DESENVOLVIMENTO

Para iniciarmos, discutiremos de forma simples o desdobramento da ética e do direito, sendo a bioética e o biodireito. Em relação ao biodireito, este aborda questões específicas como o direito à reprodução assistida, os limites da pesquisa genética, a proteção da privacidade genética, a manipulação genética e a responsabilidade civil por danos decorrentes de avanços biotecnológicos. Ele desempenha um papel essencial na discussão de questões contemporâneas e no desenvolvimento de políticas públicas, visando proteger tanto os interesses individuais quanto os coletivos em um cenário de rápida evolução tecnológica. E quanto a bioética, resumiremos nas sábias palavras de Marchetto Mabtum:

“A bioética é muito importante na luta pela valorização da vida humana, pela busca da dignidade, da liberdade, impedindo, desse modo, a eugenia e a coisificação do ser humano. O estudo bioético é desenvolvido para tutelar a vida e o modo de viver, sendo assim, é de suma importância identificar o objeto da análise bioética. Nesse sentido, a qualidade de vida deve ser defendida e preservada, pois esta é uma determinação prevista na constituição, expressa no princípio da dignidade humana, razão pela qual o constante progresso alcançado pelas ciências biológicas está sob vigilância. É importante lembrarmos que as preocupações não são restritas ao modo de viver e que os estudos biológicos influenciam também no modo e na qualidade da morte”.

E qual seria essa relação com a criação do bebê medicamento, indaga-se, o avanço das ciências e a combinação com o desenvolvimento da tecnologia possibilitou a junção dos gametas masculino e feminino para a formação de uma nova vida, através de laboratórios.

“É de extrema importância destacar a distinção entre a reprodução humana assistida (RHA) e o diagnóstico genético pré-implantacional (DGP), evidenciando os seus respectivos contornos. Uma vez que esse diz respeito a um procedimento que possibilita a análise das características do embrião. Portanto, “as técnicas de reprodução humana assistida possibilitam a criação do bebê medicamento em laboratório”. (Sturza; Gordilho, 2020, p. 208 *apud* Moraes, 2013, p. 207-210).

A reprodução humana assistida refere-se a intervenções médicas para facilitar a gravidez. No caso do bebê medicamento, combina-se características genéticas para o melhor resultado.

O contexto da Segunda Guerra Mundial é fundamental para o embasamento, pois muitos cidadãos foram submetidos a experiências sem dignidade ou consentimento. Em 1940, o Tribunal de Nuremberg condenou médicos por crimes contra a humanidade relacionados a essas práticas. Em resposta a esse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 1945, estabelecendo garantias fundamentais para todos. Dessarte, com tal necessidade, no ano de 2005, concebe-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, com a importância em abordar as técnicas do avanço tecnológico e biológico combinados com a dignidade da pessoa humana.

Na mesma perspectiva, a Resolução Nº 466 de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, destaca:

Que a resolução incorpora sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e do Estado.

Sendo assim, destaca-se quatro referenciais quando o assunto é bioética/biodireito, veremos:

a) Autonomia: é a capacidade de autodeterminação de uma pessoa, ou seja, o quanto ela pode gerenciar sua própria vontade, livre da influência de outras pessoas. Para respeitar a autonomia das pessoas, duas condições são essenciais: liberdade e informação. Isso significa que a pessoa deve ser livre para tomar decisões, sem pressões externas, pois qualquer tipo de pressão ou subordinação dificulta a expressão de sua autonomia, que resultará no consentimento.

b) Beneficência ou não maleficência: a beneficência significa "fazer o bem" e não maleficência significa "evitar o mal". Assim, ao propor um tratamento, o profissional deve reconhecer a dignidade do paciente e considerá-lo em sua totalidade, abrangendo todas as dimensões do ser humano: física, psicológica, social e espiritual. O objetivo é oferecer o melhor tratamento, tanto em termos técnicos quanto no reconhecimento das necessidades físicas, psicológicas e

sociais do paciente. Acima de tudo, o profissional deve desejar o melhor para o seu paciente, visando restabelecer sua saúde, prevenir agravamentos ou promover seu bem-estar.

c) Justiça: é preciso respeitar com imparcialidade o direito de cada um, refere-se a igualdade de tratamento, será determinada a equidade que representa dar a cada pessoa o que lhe é devido segundo suas necessidades, ou seja, incorpora-se a ideia de que as pessoas são diferentes e que, portanto, também são diferentes as suas necessidades.

Consequentemente, para reforçar essas e outras garantias, cria-se no ano de 2005 a Lei Nº 11.105 – Lei de Biossegurança, que analisará pormenorizadamente e aplicará o direito positivo nas relações jurídicas, ou seja, dispõe sobre o tratamento acerca de organismos geneticamente modificados e derivados, estimula o avanço científico na área de Biossegurança, Biotecnologia, proteção à vida e à saúde humana, ambiental e vegetal.

Logo, os pais, possuem a liberdade em escolher a reprodução assistida, como já explanado, sendo uma técnica admitida em lei, até mesmo lei específica, isso está relacionado à autonomia – familiar e parental dentro da bioética, chama-se de liberdade de tomada de decisão, ou seja, uma solução para uma condição médica grave que acomete outro filho, mas, e a liberdade do filho que será concebido, de que maneira de regulamentará, pois, ficará disposto a todo e qualquer momento em realizar necessidades de outrem.

A concepção de um bebê com fins específicos levanta questões éticas sobre o equilíbrio entre a autonomia dos pais e os direitos do próprio bebê. É necessário garantir que as escolhas feitas respeitem a dignidade e os direitos deste, e que não sejam realizadas de maneira que possa ser considerada uma forma de instrumentalização do embrião ou do futuro filho. A liberdade de escolha dos pais deve ser ponderada com a necessidade de garantir o bem-estar e os direitos do nascituro. Por conseguinte, é importante que haja um equilíbrio adequado entre a liberdade individual e a necessidade de regulamentação ética e legal dessas práticas. As regulamentações devem assegurar que a liberdade não seja exercida de forma que possa causar danos ou comprometer direitos fundamentais, tanto dos pais quanto dos futuros filhos, principalmente.

Há de ser analisado o propósito médico específico, em que deve ser feito com cautela, para não reduzir a criança a um mero meio para um fim. A ética demanda que o bem-estar da criança a ser concebida seja priorizado, e que suas necessidades e direitos sejam considerados.

“Enquanto não cumprir com a obrigação a que veio ao mundo, o “bebê medicamento” jamais terá uma vida normal, como frequentar festas, praticar atividades esportivas, vai ter que ser cuidar talvez por toda a vida, sempre será visto como uma “fábrica”. O “bebê medicamento” tem sua vida comprometida em razão da vida de outra pessoa”. (Moraes, 2018, p. 210).

Portanto, quando os pais não cumprem suas responsabilidades parentais de maneira adequada e suas ações acabam prejudicando os filhos, eles estão violando o dever de cuidado e desrespeitando os direitos de personalidade das crianças. Nesse caso, devem ser responsabilizados por qualquer dano causado por suas ações ou omissões. Dessa forma, fica claro que na técnica do bebê medicamento, apesar de uma técnica admitida, os principais afetados pelas ações dos pais são os próprios filhos, pois não é possível prever todas as possíveis consequências físicas e psicológicas para a criança.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o estudo sobre a criação do bebê medicamento e a legislação brasileira revela a necessidade de uma análise mais cuidadosa dessa prática. Embora seja uma técnica aceita pelo Conselho Federal de Medicina, a relação jurídica entre os diferentes indivíduos envolvidos é complexa e pode acarretar conflitos e responsabilidades futuras. Portanto, é essencial compreender não apenas os aspectos técnicos e legais, mas também as dimensões humanas que permeiam a decisão de gerar um indivíduo com um propósito específico. Essa reflexão crítica é fundamental para garantir que a dignidade e os direitos de todos os envolvidos sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

STURZA, Janaína Machado; GORDILHO, Heron José de Santana. **Biodireito e direitos dos animais II**. I Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis-SC, 2020. ISSN versão *on line*. DOI. Disponível em: www.conpedi.org.br.

MORAES, Carlos A. Col.Rubens Limongi-**Resp.Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982959/>. Acesso em: 01 mai. 2024.